



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 597/DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão e prorrogação das licenças à gestante e ao adotante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno,

considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 185, inciso I, alínea 'e', 207 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

considerando o reconhecimento da repercussão geral e o constante da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE;

considerando o entendimento delineado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 634.093/DF;

considerando o constante no Processo TST nº 501.616/2016-4,

RESOLVE:

Art. 1º Será concedida às magistradas e às servidoras gestantes e às adotantes de criança do Tribunal Superior do Trabalho licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Para a parturiente, a licença inicia-se no momento da sua alta hospitalar ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. (*Redação dada pelo Ato n. 30/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 24 de fevereiro de 2021*)

§ 2º Para a adotante, a licença se inicia na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou da própria adoção da criança, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 3º Na hipótese de a magistrada ou a servidora optar pela posse com o efetivo exercício após o dia do nascimento da criança, da obtenção da guarda judicial para adoção ou da própria adoção, observar-se-á, na concessão da licença, o período remanescente do prazo estabelecido no caput deste artigo, levando-se em conta a data do fato.

Art. 2º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 1º No caso de aborto atestado por médico oficial, a magistrada ou servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 2º No caso de a criança falecer durante a licença de que trata o art. 1º deste Ato, a magistrada ou a servidora continuará a usufruí-la pelo período que restar, salvo se requerer o retorno e este for homologado pela Secretaria de Saúde deste Tribunal.

Art. 3º Será garantido o direito à prorrogação por 60 (sessenta) dias do período da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à magistrada ou à servidora, sem prejuízo do subsídio ou da remuneração, e concedida automática e imediatamente após a fruição da licença, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade.

Art. 4º A magistrada ou servidora não fará jus à prorrogação na hipótese de falecimento da criança no curso da licença.

Parágrafo único. Caso o falecimento da criança ocorra no curso da prorrogação, esta cessará imediatamente.

Art. 5º A servidora gestante ou em usufruto de licença-maternidade ou à adotante exonerada do cargo em comissão ou dispensada da função comissionada fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, incluindo a sua prorrogação, observado o disposto no art. 4º deste Ato.

Art. 6º O magistrado ou servidor, do sexo masculino, que adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança, terá direito à licença e sua prorrogação nos mesmos termos e prazos previstos neste Ato, inclusive à garantia estabelecida no art. 5º deste Ato.

§ 1º A licença na forma prevista no caput não será devida se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua licença análoga por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, o magistrado ou servidor não fará jus à licença-paternidade e a sua prorrogação.

Art. 7º Durante o período da licença e sua prorrogação, fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 8º A prorrogação de que trata este Ato dar-se-á sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

Art. 9º Este Ato aplica-se, também, aos ocupantes de cargo ou emprego públicos cedidos a este Tribunal e aos servidores em exercício provisório, bem como aos ocupantes em cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 11. Revoga-se o [ATO CONJUNTO TST.CSJT N° 31, de 29 de outubro de 2008](#).

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado por erro material.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO